



CEDI - P.I.B.
DATA 21/10/87
COD UED 32

Supremo Tribunal Federal

61

2.4.86 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA Tribunal Pleno
PUBL. D.J. 18.04.86
EMENTÁRIO Nº 1415-1
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.548-2 - DISTRITO FEDERAL

INPESTRANTES: VALTER ARANTES E OUTROS

AUTORIDADE COADJUTORA: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E M E N T A: Mandado de segurança. Terras indígenas dos URU-EU-WAU-WAU, desapropriadas por decreto executivo e reivindicadas pelos impetrantes, dizendo-se proprietários.

Inviabilidade de exame do conjunto probatório requerido para declaração do direito.

Mandado de segurança indeferido.

A CORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança.

Brasília, 2 de abril de 1986.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

OSCAR CORREA - **RELATOR**

Supremo Tribunal Federal

2.4.86

Tribunal Pleno

62

MANDADO DE SEGURANÇA N° 20.548-2

DISTRITO FEDEPAL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA

IMPETRANTES: VALTER ARANTES E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. Walter Arantes e outros impetram mandado de segurança contra ato do Presidente da República, consubstanciado no Decreto 91.416, de 9/7/85, que declarou de ocupação dos indígenas terras no Estado de Rondônia, atingindo propriedades dos impetrantes.

Alegam os dois primeiros impetrantes (Walter Arantes e João Arantes Júnior) que suas glebas, devidamente registradas no Cartório da Comarca de Jaru, tem hoje área total de 362.760ha; sendo 177.970 ha do "Seringal Canaã Central," do primeiro impetrante e 184.790 ha do "Seringal Santa Cruz", do segundo, e constituem

"...remanescente de área maior, parcialmente desapropriada pelo INCRA, por meio de ação que teve curso perante a MM. Seção da Justiça Federal no Estado de Rondônia (Proc. n° 62/82), o qual findou por acordo entre as partes (Docs. 26 a 28). Como, no cumprimento desse acordo, tivesse havido equívoco do Oficial do Registro Imobiliário encarregado de formalizar a transcrição da área expropriada em nome do INCRA, viram-se as partes obrigadas a pleitear, em Juízo, a sua correção. O pedido foi deferido pelo então



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

-02-

63

Juiz Federal e hoje eminente Ministro ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. Expedido o competente mandado de retificação, restou definitivamente restaurada e reconhecida a legitimidade do memorial dos dois primeiros imetrantes sobre a parcela remanescente dos seringais, de que aqui se cuida".

(fls. 4/5)

2. Afirman que "é certo, ademais, como se trata, de seringais, a ocupação imemorial de suas áreas tem se dado por brancos, seringueiros e seringalistas", citando relatório apresentado, em 1911, ao então Tenente Cândido Mariano da Silva Rondon, sobre a exploração e levantamento do Rio Javari. Invoca os dados constantes do relatório, que, asseguram, "dá a ver que a ocupação

do "Seringal Santa Cruz", sediado pelo barracão, núcleo econômico da indústria extractiva da borracha, encontrava-se já então consolidada, havendo inclusive disponibilidade de gêneros alimentícios de que se valeu a expedição.

13. De lá para cá, desde a "casa ARRUDA & IRMÃO, sempre em mãos de brancos, seringueiros e seringalistas, através de reiteradas transmissões, os imóveis em questão vieram desaguar, limpidamente, no patrimônio dos dois primeiros imetrantes."

(fls. 6)

3. Depois de salientar que "é quase idêntica à dos dois primeiros a situação das terras dos demais imetrantes" (fls. 6) sustentam que

".....
18. Desde que a Constituição de 1946 assegurou aos indígenas a posse das terras que



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

64

-03-

habitam (art. 216), muito se tem ocupado o Poder Judicário, solucionando conflitos de interesses surgidos em decorrência da postura, sempre comodista, da FUNAI ou dos órgãos de proteção ao índio que a antecederam, no tocante ao alcance do dispositivo constitucional.

19. É fato notório, e esse Eg. Supremo Tribunal Federal teve inúmeras oportunidades de se pronunciar sobre a temática, que o órgão de proteção ao índio, sempre se apoiando na literalidade exegética que emprestava ao texto constitucional, quedou acomodado em seus gabinetes refrigerados e, cobrindo-se com o manto de inquestionabilidade e irreparabilidade de seus atos, que extraía do preceito, pôs-se a traçar "áreas de ocupação indígena" ou a eles "reservadas" que, perquiridas judicialmente, não lograram sustentar-se pela falta de elementos fáticos que as justificassem.

20. A área indígena em tela, de teórica ocupação dos URU-EU-WAU-WAU, notadamente na parte que abrange terras de propriedade dos impetrantes — ocupadas, como se viu, pela exploração seringalista desde os idos de 1910, pelo menos —, inseriu-se, e não é de se espantar, naquela mesma comodista e abusiva prática."

(fls. 7)

4. Examinam, em seguida, os aspectos jurídicos, para concluir que "a orientação jurisprudencial adotada, sobre o tema, por esse Eg. Supremo Tribunal Federal:



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

-04-

65

- a) a utilização, pela União Federal, do preceituado no art. 198 e seus parágrafos, da Constituição Federal, depende da efetiva comprovação de que a área alçarçada era de ocupação indígena, no momento em que passou ao domínio de particular;
- b) a declaração de nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos (dos atos) de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (§ 1º, do art. 198), só operam se comprovado ficar a efetividade dessas ocupação e habitação indígenas;
- c) não pode a União valer-se de texto constitucional para, sem anterior indenização ao proprietário, espoliá-lo do domínio e posse de imóvel rural nunca ocupado por silvícolas".
(fls. 10)

5. Em face disso, pedem a concessão da segurança "para o fim de, naquilo que entende com as terras de domínio e posse dos mesmos, desconstituir o Decreto presidencial impugnado".

E requereram "medida liminar parcial, para o só efeito de, relativamente à aplicação do prefalado dispositivo legal (art. 18, § 1º do Estatuto do Índio), suspender a execução do ato impugnado" (fls. 11); científica a FUNAI (fls. 12)

Juntaram os documentos de fls. 14/209.

6. Indeferida a liminar, pelo despacho de fls. 213, solicitadas as informações prestou-as pelo Presidente da República o Ministro do Interior, subscritas pelo ilustre Consultor Jurídico Tarcísio Carlos de Almeida Cunha (fls. 219/226)

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

-05-

66

Sustentam as informações que:

- a) "a delimitação da área não foi decisão tomada de afogadilho nem em decorrência de "comodista e abusiva prática"; mas sim após vários estudos históricos e antropológicos que evidenciaram a constante luta dos Uru-Eu-Wau-Wau em defesa das suas terras, agora delimitadas com inquestionável apoio no artigo 198 da Constituição Federal."
- b) "Os estudos antropológicos realizados indicam ser de longa data a notícia da presença dos URU-EU-WAU-WAU na área delimitada pelo Decreto nº 91 416/85. Já no início do século, atacaram a Comissão Rondon nos Rios Cantário, Jawari e Machadinho e, desde então, vários e violentos atritos tiveram com os invasores do seu território. O contato com esses silvícolas ainda não se consolidou e a demarcação da área é indispensável, para preservá-los, pondo termo aos morticínios.
- II. Caracterizada a ocupação indígena, é irrecusável a obediência ao disposto no artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal,..." (fls.224)
- c) "Por outro lado, a demarcação determinada pelo Decreto impugnado obedeceu ao disposto no artigo 19 da Lei nº 6 001 (Estatuto do Índio) e é inatacável..."
(fls. 225)
- d) "Além do mais, a matéria trazida a juízo no presente writ depende de complexa investigação e comprovação e não se comporta, por isso, no rito especialíssimo do mandado de segurança. É esse, aliás, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal,



67

que, ao julgar pedido de natureza idêntica visando a anular o Decreto nº 84 337 que de limitou a "Área Indígena Parabubure", decidiu:

"Constitucionalidade. Terras. Domínio originário do Estado ou da União. Decreto nº 84337 que fixa os limites da reserva indígena denominada Parabubure. Reclamação de titulares de domínio de glebas que estariam alcançadas pela referida fixação. Mandado de segurança contra o Presidente da República, expedidor do Decreto. Invalidade do pedido, por exigir o exame da matéria de fato controvertida. Mandado de segurança indeferido".

(DJ 01.07.80, rel. Min Cunha Peixoto,
MS nº 20.234-3-MT).

(fls. 225)

Concluem as informações:

"15. Por todo o exposto vê-se que os Impetrantes não têm direito à segurança pedida, pois o Decreto nº 91 416/85 foi expedido com base em estudos e trabalhos de campo que comprovaram a ocupação indígena e obedeceu aos ditames da Lei nº 6 001/73, art. 19. Também é certo que a aplicação do art. 198 da Constituição Federal não pode ser obstada sem a exaustiva demonstração em contrário, demandando procedimento probatório incompatível com o processo de mandado de segurança."

(fls. 226)

7. O parecer da Procuradoria-Geral da República, do ilustre Procurador Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo eminent Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opina no

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.545-2 - DF

-07-

68

sentido do não conhecimento do mandado, ou, se apreciado o mérito, pela denegação do "writ" (fls. 228/235).

É o Relatório.

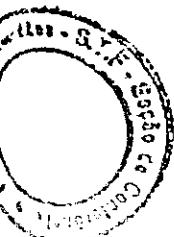
V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÉA (Relator): -

1. Pleiteiamos os impetrantes a desconstituição do Decreto 91.416, de 9.7.85, que, declarando de ocupação de indígenas URU-EU-WAU-WAU terras no Estado de Rondônia, teriam atingido área de sua propriedade, legitimamente adquirida e na qual residem e trabalhavam com tranquilidade.

Explicita-se a situação dos impetrantes na inicial e nos documentos que a acompanham, inclusive salientando ter sido parte dos terrenos objeto de restauração judicial de domínio.

2. Não é a primeira vez que nos é dado tomar conhecimento de situações semelhantes, na Corte. E não pretendo — digo-o, no singular, para não comprometer, no meu júizo pessoal, o dos eminentes pares — deixar de salientar a perplexidade que me causa a infindável sucessão de pleitos que se ferem entre os que reivindicam a propriedade — que, dizem, legitimamente



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

-08-

69

adquirida - e o órgão encarregado da defesa dos silvícolas, que quase sempre teve conhecimento antecipado das situações que se criaram e a elas não obviou, quando não acontece que lhes deu causa.

3. Sucedem-se as demandas e inumeráveis vezes áreas tidas como livres, que não se constituíram em território indígena e, assim, cedidas, regular e juridicamente, à propriedade particular, "ex-abrupto" aparecem, em relatórios, documentos, perícias, como "habitat imemorial dos índios", como se nisso pudessem transformar-se da noite para o dia. E desapropriações de extensos tratos do território nacional se fazem, custando aos cofres do Tesouro quantias imensuráveis, como se nos devêssemos dar à irresponsabilidade de criar situações estranhas e irregulares para facilitar, tanto quanto possível, a sangria do debilitado Tesouro Nacional.

4. Ante a prova - que, às vezes, se produz juridicamente, sem contestação válida, dessa enormidade, é a Corte levada a aplicar a norma legal, ainda que lhe custem - como a mim já me custaram - dolorosas indagações.

Como se venderam e titularam terras que eram, constitucionalmente inalienáveis, porque habitadas por silvícolas, imemorialmente? Como não se respeitou essa situação, se, afinal, imemorialmente conhecida? Onde estão os responsáveis por esses erros - tantos e repetidos - que parecem propositados?

Até quando terá a União de arcar com os ônus dessa irresponsabilidade, a ausência de política séria que lhe dê solução e paradeiro?

5. Espanta, Sr. Presidente, confunde e aturde que, passados tantos anos, ainda hoje, e talvez mais agora, sejam as terras dos indígenas mercadoria que serve a tantos interesses não confessados. De tal sorte que, a cada dia, sucedem-se decretos e decretos que ampliam, ármas superiores a algumas das

70

mais nobres nações civilizadas, a quota declarada "habitat" dos índios, que — suspeito — nunca ficarão sabendo que dispõem de tantas regiões nacionais, que jamais viram e, menos ainda, palmilharam com o seu passo tardio e despreocupado.

Mas de que, por certo, senhores civilizados, têm amplo conhecimento, e tiram ainda mais amplo proveito.

6. Como Juiz, que sente a anomalia inaceitável dessa situação, não calo a inconformidade. Votado ao cumprimento da lei — à qual devo obediência — não me resigo a emudecer, em face desses abusos, que só chegam a esta Corte augusta quando o mal já é irreparável para a Nação. Pois os interesses que a ela aportam, vestidos do manto da legalidade, amparados na letra da lei, não lhe permitem senão declarar-lhes a conformidade ao texto, ainda que sob eles grite, clame e venha a explodir a suspeita da fraude, do conluio e da irresponsabilidade.

Dito isto, Sr. Presidente, sob minha exclusiva responsabilidade e sem qualquer comprometimento da Corte, no desabafo do cidadão — e, por isso, peço desculpas aos eminentes Pares — que não quero calar — examino, como Juiz, a causa, cingindo-me aos seus contornos de fato e de direito.

7. Discute-se, nestes autos, área de ocupação do índios URU-EU-WAU-WAU-, que os impetrantes consideram ampliada, sem razão, atingindo-lhes o domínio, e que o decreto abrangeu nos limites nos quais a fixou.

Por este simples enunciado vê-se que não é o mandado de segurança o instrumento próprio para o exame da questão, se impossível será separar, destacar, cindir nela o que perquirição jurídica e o que é exame probatório; e quando os,



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.546-2 - DF

-10-

71

próprios impetrantes recorrem a dados informativos, relatórios e perícias para assegurar o seu direito; e a União se prevalece de idênticos instrumentos para afirmar seu domínio.

Isso exige exame e ponderação de matéria de fato controvertida, como se salientou, v.g., no MS 20.234- Relator Ministro Cunha Peixoto : (RTJ 99/68), citado nas informações e no parecer da Procuradoria-Geral da República; e não é o mandado de segurança sede própria para solução dessas controvérsias , que só se pode dar no amplo aspecto do contífiditório.

8. Mesmo porque o que está em discussão não são os títulos dos impetrantes, mas a localização das terras às quais se referem, nas linhas estabelecidas pelo decreto impugnado; e mesmo a realidade da ocupação indígena dessas áreas, matéria insuscetível de decisão em mandado de segurança, sem avaliação do conjunto probatório controvértido.

Ausente o pressuposto do direito líquido e certo dos impetrantes, indemonstrado com a apresentação dos documentos que instruem o pedido, indefiro a segurança.

É o Voto.

EBS/



SECRETARIA DO PLENÁRIO

72

EXTRATO DA ATAMS 20.548-2 - DF

Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Impres.: Valter Arantes
e outros (Advs.: Aluísio Xavier de Albuquerque e outro) Autori-
dade Coatora: O Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferiu-se a segurança, unanimemente. Fa-
lou pelos Impres: o Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque. Plenário
02.04.86.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes
à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Né-
ri da Silviera, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek,
Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francis-
co de A-sis Toledo.

Dr. Alberto Veronese Aguair
Secretário

